



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16370.000426/2007-70
Recurso nº 247.299 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.220 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente TRANSPORTADORA YOUSSEF LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 01/12/2005/

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O descumprimento de obrigações acessórias, como a ausência de apresentação de documentos e informações contábeis à Fiscalização, enseja a aplicação de multa.

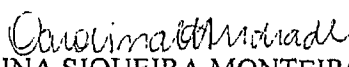
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa Transportadora Youssef Ltda., em virtude da não apresentação à Fiscalização documentos solicitados nos termos de intimação, constituindo infração ao artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº. 8.212/91 c/c art. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social.

A aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória obedeceu aos parâmetros legais, e por não ser a Recorrente reincidente foi arbitrado o montante de R\$ 11.568,83 (onze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Apresentada impugnação (fls. 41/45) alegou a Recorrente a nulidade da multa aplicada, sob os seguintes argumentos:

(a) que a Administração Pública deve buscar a verdade material para proceder às autuações fiscais e à imposição de multas;

(b) que é imprescindível a produção de provas no decorrer do procedimento administrativo de autuação fiscal;

(c) que se não carreado com elementos probatórios suficientes para a comprovação do ilícito, será nula a autuação, e, conseqüentemente, o próprio crédito tributário;

(d) que em momento algum o Agente Fiscal colacionou documentos fiscais considerados inválidos, nem ao menos indicou as falhas, e tampouco demonstrou documentalmente as informações necessárias para a constituição do crédito punitivo;

(e) que não constam cópias das folhas de salários demonstrando o número de empregados com os salários percebidos;

(f) que não individualiza os contribuintes autônomos e individuais, não constando também as GFIP's entregues pela Recorrente, e nem mesmo a base de cálculo utilizada para a apuração da multa aplicada.

Quando do julgamento da impugnação (fls. 48/50), entendeu o i. Auditor Fiscal que a não exibição de documentos solicitados pela Fiscalização relacionados com as contribuições previdenciárias constitui infração ao disposto no artigo 33, parágrafo 22, da Lei nº. 8.212/91, e que a multa foi corretamente aplicada com base no art. 92 e art. 102 da Lei nº. 8.212/1991 c/c artigo 283, inciso II, alínea j, e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social no valor de R\$ 11.568,83 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos). Por não constarem circunstâncias agravantes nem atenuantes, a multa restou fixada no valor mínimo, não havendo que se falar em ausência da base de cálculo da multa aplicada, pois a penalidade imposta pela infração ora em análise possui valor fixo, nos termos da legislação supracitada.

Contra esta decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário às fls. 52/57, alegando que não deve prosperar o entendimento manifestado na decisão recorrida, pois o auto de infração deve ser expresso em relação aos elementos que o constituem, sob pena de prejudicar o contribuinte. No mais, utilizou-se dos mesmos argumentos apresentados na impugnação.

De acordo com despacho exarado à fl. 60/61, apesar de protocolizado tempestivamente o recurso, este não foi acompanhado do comprovante do depósito recursal de 30%. Desta forma, foi negado seguimento, transitando em julgado a decisão de primeira instância.

A Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2007.70.01.000727-9/PR, no qual foi exarada sentença concedendo a segurança no sentido de ordenar à autoridade administrativa o prosseguimento do recurso administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da manutenção da decisão judicial proferida em favor do contribuinte.

Inicialmente, cumpre verificar se a multa pode ser exigida da Recorrente. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

A autuação levada à cabo pela Fiscalização diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória. Tem-se, portanto, lançamento de ofício, nos moldes do art. 149, do Código Tributário Nacional, que assim preleciona:

"Art. 149 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial."

O prazo decadencial aplicável será, portanto, aquele previsto no art. 173, I, não havendo que se falar em incidência do preceito contido no art. 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional. Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN.

1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.

2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em

vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.

3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN

4. Recurso especial não provido." (REsp 1055540/SC, Relator. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27/03/2009)

Pois bem, no presente caso, o Auto de Infração foi lavrado em 25/07/2006, tendo o contribuinte dele tomado ciência nesta mesma data. Como já mencionado no relatório, as infrações praticadas pelo autuado podem ser assim resumidas: ausência de apresentação das folhas de pagamento da filial do período de 01/2001 a 13/2005, das GFIP's (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) dos meses de 01/2005, 05/2005, 06/2005, 08/2005 e 11/2005, da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) da filial referente aos anos de 2001 a 2005, dos Livros Diários dos anos de 1996 a 2005 e Livros Razão dos anos de 1998 a 2005.

Logo, por força do que dispõe o art. 173, I, CTN, apenas com relação às infrações decorrentes de fatos praticados até 11/2000, inclusive 13/2000, teria havido a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. Quanto aos demais períodos, não se verificou a decadência do direito do Fisco de exigir a multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

No entanto, em razão de a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentação de documentos e informações contábeis ter sido arbitrada pela legislação de regência em valor fixo, resta prejudicada a verificação da decadência parcial do crédito tributário constituído nos presentes autos, mantendo-se a multa imposta em sua integralidade.

A Recorrente foi atuada por não ter apresentado à Fiscalização as folhas de pagamento da filial do período de 01/2001 a 13/2005, as GFIP's (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) dos meses de 01/2005, 05/2005, 06/2005, 08/2005 e 11/2005, RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) da filial referente aos anos de 2001 a 2005, Livros Diários dos anos de 1996 a 2005 e Livros Razão dos anos de 1998 a 2005. Nestes termos, teria a empresa incorrido na infração ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando

obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei."

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048/99, também prevê a obrigatoriedade de apresentar a Fiscalização documentos contábeis:

"Art 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento

Art 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Com efeito, não há nos autos qualquer elemento que demonstre a regular apresentação dos documentos solicitados à Recorrente. Em seu recurso, a empresa se limita a afirmar que a autoridade fiscal é que deveria ter apresentado os documentos que considerou inválidos:

"No presente caso, em momento algum, o Agente Fiscal colacionou aos presentes autos os documentos fiscais considerados inválidos, ao menos indicou onde encontra-se a falha da impugnante, tampouco demonstrou documentalmente as informações necessárias para a constituição do crédito punitivo: não constam cópias das folhas de salários, demonstrando o número de empregados e os salários percebidos, não individualiza os contribuintes autônomos e individuais, não constam as GFIP's entregues pela impugnante, dentre outros elementos probatórios necessários à validade do auto de infração. Do auto de infração não consta nem mesmo a base de cálculo utilizada para a apuração da multa aplicada." (fls. 56)

Ora, o simples descumprimento de obrigação acessória é suficiente à manutenção da multa imposta.

Não há dúvidas, pois, de que a multa foi corretamente aplicada com base no art. 92 e art. 102 da Lei n 2 8.212/1991, combinado com o artigo 283, inciso II, alínea I, e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

apenas a título de esclarecimento, o valor da multa, de R\$ 11.568,83 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), é fixo, tendo sido determinado pela Portaria MPS 2.119, de 18/04/2006, vigente na época da lavratura.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para manter a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

É como voto.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora